

Deliberação

ERC/2024/418 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Rádio Jornal de Setúbal - Sociedade de Comunicação, Lda. — serviço de programas denominado Rádio Jornal de Setúbal

Lisboa 21 de agosto de 2024



Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/418 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Rádio Jornal de Setúbal - Sociedade de Comunicação, Lda. – serviço de programas denominado Rádio Jornal de Setúbal

I. Pedido

- 1. A 18 de dezembro de 2023 deu entrada na ERC Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de rádio detida pela Rádio Jornal de Setúbal Sociedade de Comunicação, Lda., ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio¹.
- 2. O operador requerente, registado na ERC sob o n.º 423082, detém a licença para o exercício da atividade de rádio de âmbito local, para o concelho de Setúbal, na frequência 88.6MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, com a denominação Rádio Jornal de Setúbal.
- 3. A licença da Requerente é válida até 8 de maio de 2024.

II. Enquadramento Legal

4. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC² e do artigo 27.º da Lei da Rádio.

_

¹ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e alterada pelas Leis n.º 38/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho, e n.º 16/2024, de 5 de fevereiro.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.



- 5. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).
- **6.** O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
- 7. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
- **8.** No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
- 9. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

- **10.** Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
 - **10.1.** Certidão do Registo Comercial do operador;
 - **10.2.** Pacto social do operador;



- 10.3. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do operador;
- **10.4.** Declaração do titular único do capital social do operador de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
- **10.5.** Linhas gerais de programação e grelha de programação³;
- **10.6.** Estatuto editorial⁴;
- 10.7. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- **10.8.** Identificação dos responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação;
- 10.9. Título profissional de jornalista do responsável pela informação;
- 10.10. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- **10.11.** Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos Serviços de Finanças;
- **10.12.** Último relatório de gestão e contas;
- **10.13.** Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00h) dos dias 8 e 10 de fevereiro de 2024;
- 10.14. Procuração forense.
- **11.** Apesar de várias vezes solicitados, consideram-se em falta no processo os seguintes elementos:
 - **11.1.** Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio⁵;
 - **11.2.** Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora, passada pela ANACOM Autoridade Nacional de Comunicações⁶;

³ Nota-se que os esclarecimentos solicitados não obtiveram resposta.

⁴ No decurso do procedimento de renovação foi requerido o depósito de nova versão do Estatuto Editorial da Rádio Jornal de Setúbal, em cumprimento dos requisitos constantes do art.º 34.º da Lei da Rádio.

⁵ A ERC não emitiu o Título habilitador para o exercício da atividade de rádio pelo operador Rádio Jornal de Setúbal - Sociedade de Comunicação, Lda., uma vez que se encontra em dívida a respetiva "Taxa por Emissão de Título Habilitador".

⁶ Mediante solicitação da ERC, a ANACOM enviou cópia do referido documento.



- **11.3.** Declaração do operador de cumprimento da norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio⁷;
- **11.4.** Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nºs. 3 a 5, da Lei da Rádio⁸;
- **11.5.** Esclarecimentos relativos à grelha de informação, nomeadamente que fossem expressamente indicados os horários dos serviços noticiosos locais nos dias de sábado e domingo, uma vez que o art.º 35.º da Lei da Rádio refere a necessidade de produção e difusão de, pelo menos, três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas, todos os dias da semana, e que deverão ser direcionados ao auditório.
- 11.6. Indicação dos recursos humanos afetos à programação própria do serviço de programas, com indicação das funções desempenhadas e comprovativo do respetivo vínculo laboral e, no caso dos jornalistas ou equiparados, com cópia do respetivo título profissional.
- **11.7.** Registo automático do alinhamento da emissão dos dias 8 e 10 de fevereiro de 20249.
- **11.8.** Declaração do operador de cumprimento das quotas de música portuguesa, nos termos do art.º 41.º e seguintes da Lei da Rádio¹⁰;
- **11.9.** Esclarecimentos adicionais relativos ao não envio da gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00h) dos dias 16 e 20 de dezembro de 2023, inicialmente solicitado pela ERC.

⁷ A primeira declaração enviada não respeitou a forma de obrigar o operador, uma vez que não foi assinada pelo gerente registado na certidão comercial; posteriormente, a declaração foi junta aquando da audiência de interessados, devidamente assinada pelo gerente.

⁸ A primeira declaração enviada não respeitou a forma de obrigar o operador, uma vez que não foi assinada pelo gerente registado na certidão comercial; posteriormente, a declaração junta aquando da audiência de interessados, refere-se ao gerente e não à sociedade operadora de rádio (como declarante).

⁹ Este elemento deverá ser enviado só em caso de o *software* utilizado pela rádio permitir a extração dos referidos registos.

¹⁰ Atendendo a que ainda não se encontra registado no Portal das Rádios, nem a enviar dados musicais à ERC por qualquer outra forma. Posteriormente, a declaração foi junta aquando da audiência de interessados, devidamente assinada pelo gerente.



- 12. Cumulativamente aos elementos gerais solicitados aos operadores/serviços de programas, no âmbito dos procedimentos de renovação das suas licenças, por ter sido identificada uma alteração à estrutura de capital do operador Rádio Jornal de Setúbal Sociedade de Comunicação, Lda., foi-lhe ainda solicitado o envio de outros elementos. Os elementos solicitados não foram remetidos à ERC, a saber:
 - 12.1. Declaração do titular único do capital social do operador de cumprimento da norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio; Declarações individuais do operador e do titular único do seu capital social de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença do serviço de programas Rádio Jornal de Setúbal, renovadas pela Deliberação 84/LIC-R/2009, de 4 de março de 2009; Ata dos órgãos sociais do operador autorizando a cessão ocorrida, se exigida pelos estatutos/pacto social; Documentação de suporte à transmissão ocorrida, relativa à nova distribuição do capital social do operador.

IV. Operador de Rádio

- 13. O operador requerente detém a licença melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação desde 9 de maio de 1989¹¹, a qual foi renovada por 10 anos por Deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 22 de novembro de 2000, e novamente pela Deliberação 84/LIC-R/2009, da ERC, de 4 de março de 2009.
- 14. Com a aprovação e entrada em vigor da atual Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)»., como é o

_

¹¹ O alvará para o exercício da atividade de rádio foi atribuído inicialmente ao operador Rádio Canal 1, CRL. por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no Diário da República, na II Série, n.º 106, de 9 de maio de 1989. Por Deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 24 de abril de 1996, foi transmitido o alvará para o operador Rádio Jornal de Setúbal, Lda.



caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 8 de maio de 2024.

15. A Rádio Jornal de Setúbal - Sociedade de Comunicação, Lda. tem como CAE principal: 60100-R3 ["Atividades de rádio"] (cf. certidão comercial permanente), respeitando, assim, o princípio da especialidade imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

V. Obrigações Legais

- 16. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, bem como o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição de dois dias de emissão, 8 e 10 de fevereiro de 2024.
- 17. Nesta conformidade, tendo por base os últimos 15 anos e as matérias de competência da ERC, importa desde logo realçar que não se registaram na ERC quaisquer queixas que merecessem provimento contra o operador/serviço de programas, sendo que em 2010 (25 e 28 de outubro de 2010) se realizou uma ação de fiscalização¹², de rotina, à Rádio Jornal de Setúbal, a qual concluiu pelo cumprimento dos requisitos exigidos para os serviços generalistas de âmbito local, de acordo com o estipulado na Lei da Rádio, no entanto, alertou-se o operador para o facto de terem sido encontradas discrepâncias entre a grelha de emissão remetida pelo operador e a emissão dos dias auditados.
- **18.** Posteriormente, em 30 de janeiro de 2019, foi efetuada nova fiscalização à Rádio Jornal de Setúbal, com deslocação de um técnico da ERC às instalações da rádio, visando apurar um conjunto de irregularidades que foram detetadas,

¹² Cf. Processo n.º ERC/12/2010/1032.



maioritariamente, ao nível da obrigatoriedade de alguns elementos de registo, dando origem à Deliberação ERC/2019/188 (REG-R), de 10 de julho de 2019, tendo sido instaurado um processo contraordenacional contra o operador, por não ter requerido o averbamento da alteração das moradas da sede do operador e do estúdio e a identificação dos responsáveis pela programação e informação no Livro de Registo dos operadores de rádio e respetivos serviços de programas. O Processo contraordenacional correu sob o n.º 500.30.01/2019/12 e culminou na adoção da Deliberação ERC/2020/246 (REG-R-PC), de 10 de janeiro de 2020, com a aplicação de pena de admoestação.

- 19. Em 2022 foi aberto um processo administrativo¹³ relativo ao incumprimento de obrigações legais de reporte do regime da transparência pela Rádio Jornal de Setúbal Sociedade de Comunicação, Lda.
- 20. Em 2023, a Deliberação ERC/2023/67 (REG-R), de 8 de fevereiro de 2023, concedeu um prazo ao operador para requerer o averbamento do registo em falta, relativo à alteração da identificação do estabelecimento a partir do qual é difundida a emissão. O operador requereu o averbamento em falta, o que levou à adoção da Deliberação ERC/2023/206 (REG-R-PC), de 24 de maio de 2023, em sede de processo contraordenacional n.º 500.30.01/2023/3, procedendo-se ao seu arquivamento, por motivos de economia processual, porquanto o prosseguimento dos autos configuraria a prática de ato processual inútil, apesar da resposta tardia do operador.

a) Concentração

21. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, são respeitados os limites ali impostos.

_

¹³ Cf. Processo n.º 500.10.10/2022/1.



- 22. De acordo com a Ins.1, Ap.55/930806, no registo comercial do operador, e averbamento 3, apresentação 27, de 13.01.2009, na "Ficha de cadastro de registo do operador de rádio", na ERC, a estrutura de propriedade do operador Rádio Jornal de Setúbal Sociedade de Comunicação, Lda. é a seguinte:
 - 50% do capital social a favor de António Pedro Tomaz;
 - 50% do capital socia a favor de João Salvador Pais.
- **23.** O Portal da Transparência, até à última atualização, promovida pelo operador, corroborava a seguinte estrutura de propriedade:

Estrutura de Propriedade



Fonte: Portal da Transparência (consulta em 21.12.2023 – data do ofício SAI-ERC/2023/8744 enviado ao operador)

- 24. Por consulta à certidão comercial permanente do operador foi possível verificar que ocorreu a transmissão da quota detida por João Salvador Pais a favor de António Pedro Pena Mendes Sousa Tomaz (cf. Dep. 2141/2023-08-09, na certidão comercial do operador), passando este último a deter a totalidade do capital social do operador.
- **25.** Em sequência, mediante comunicação do operador, o Portal da Transparência exibe atualmente a seguinte estrutura de propriedade da Rádio Jornal de Setúbal Sociedade de Comunicação, Lda.:



Estrutura de Propriedade 👁



Fonte: Portal da Transparência (consulta em 22.05.2024 e 12.08.2024).

- 26. A ERC dispõe de competência legal para a apreciação de processos de alteração de domínio, nos termos e ao abrigo do n.º 6 *in fine* do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), e da alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, competindo ao Conselho Regulador, no exercício das suas funções de regulação e supervisão «pronunciar-se (...) sobre as aquisições de propriedade ou práticas de concertação das entidades que prosseguem atividades de comunicação social».
- 27. De acordo com o disposto no referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio, as alterações de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença é admissível, desde que decorridos «(...) três anos sobre a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado, ou um ano após a última renovação (...)», dependendo, em qualquer caso, da prévia autorização da ERC.
- 28. Por último, nos termos do n.º 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio, a ERC decide sobre o pedido de autorização, ouvidos os interessados, e após «verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes».



- 29. O artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Lei da Rádio estabelece que, «para efeitos da presente lei», se entende por «"Domínio" a relação existente entre uma pessoa singular ou coletiva e uma empresa quando, independentemente de o domicílio ou a sede se situar em Portugal ou no estrangeiro, aquela possa exercer sobre esta, direta ou indiretamente, uma influência dominante, considerando-se, em qualquer caso, existir domínio, quando uma pessoa singular ou coletiva:
 - Detém uma participação maioritária no capital social ou a maioria dos direitos de voto;
 - ii. Pode exercer a maioria dos direitos de voto, nos termos de acordo parassocial; ou
 - iii. Pode nomear ou destituir a maioria dos titulares dos órgãos de administração ou de fiscalização».
- 30. No caso em concreto, com a transmissão da totalidade do capital social do operador para o sócio António Pedro Pena Mendes Sousa Tomaz, podendo este assumir por completo o controle e gestão da empresa, mediante uma participação maioritária e única no capital social desta, não restam dúvidas de que a alteração ocorrida enforma uma "alteração de domínio", tal como prevista pelo legislador na Lei da Rádio.
- **31.** Tanto mais que não foi reportada a existência de qualquer acordo parassocial que pudesse determinar um exercício de poder sobre o operador distinto do que se encontra plasmado no seu registo comercial desde 9 de agosto de 2023.
- **32.** A alteração de domínio detetada determinava, assim, a necessidade de um pedido prévio de autorização à ERC, de acordo com a norma do n.º 6, in fine, do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- **33.** Confrontado o operador com os factos inerente à alteração de domínio, apenas respondeu, através do seu mandatário, não considerar tratar-se de uma alteração de



domínio porque "o atual sócio já o era". Não foi enviada a documentação solicitada ao operador, de suporte a uma apreciação mais pormenorizada da alteração ocorrida.

- **34.** O artigo 69.º, n.º 1, alínea d), da Lei da Rádio, institui que constitui contraordenação punível com coima e, atenta a gravidade do ilícito e culpa do agente, sanção acessória de suspensão da licença ou autorização do serviço de programas em que a infração foi cometida (artigo 70.º, n.º1), a inobservância do disposto no n.º 6, artigo º 4.º do mesmo diploma legal.
- **35.** Determina o artigo 1.º, do Regime Geral das Contraordenações e Coimas (RGCO), Decreto-Lei, n.º 433/82, de 27 de outubro, que «constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima».
- **36.** Dispõe o artigo 69.º, n.º 1, alínea d), da Lei da Rádio que, a inobservância do disposto no n.º 6, artigo 4.º do mesmo diploma, constitui contraordenação punível com coima de (euro) 10 000,00 (dez mil) a (euro) 100 000,00 (cem mil).
- **37.** De acordo com o previsto no artigo 77.º, n.º 1, da Lei da Rádio, compete à Entidade Reguladora para a Comunicação Social a instrução dos processos de contraordenação e ao seu presidente a aplicação das coimas e sanções acessórias correspondentes.

b) Financiamento

38. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», nos termos do disposto no nº 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio, no entanto, a declaração enviada não respeitou a forma de obrigar o operador. Situação colmatada com a declaração enviada aquando da audiência de interessados.



c) Lei da Transparência

39. Quanto ao cumprimento da Lei da Transparência, no decurso do presente procedimento de renovação, o operador, instado para o efeito, veio cumprir as suas obrigações de reporte, pelo que, de acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC (cf. Anexo), atualmente a Rádio Jornal de Setúbal — Sociedade de Comunicação, Lda. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.

d) Programação

- **40.** De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
- **41.** A grelha de programação e sinopses dos conteúdos oportunamente disponibilizados pelo operador descrevem um serviço de programas com alguma diversidade de conteúdos, com programas de informação, entretenimento, com interação com o auditório, através de discos pedidos, passatempos, conversas e entrevistas, música e curiosidades.
- 42. As audições efetuadas aos dias 8 (quinta feira) e 10 (sábado) de fevereiro de 2024 não confirmaram a caraterização descrita quanto à pluralidade de programação e conteúdos exigida a uma programação generalista. As audições determinaram que as emissões dos dias auditados não seguiram a grelha de programação/sinopses projetadas para esses dias da semana, não tendo sido identificado qualquer conteúdo



informativo, designadamente serviços noticiosos, e a programação foi maioritariamente composta por música.

- 43. Ressalva-se, no sentido de uma maior "proximidade", a existência de publicidade local a serviços e eventos (ex. "Grande noite da mulher", "Carnaval 2024", peça de teatro "Do Hospício para o Bordel") e programas como "Hora do Moço" (no dia 8, das 11h às 14h) e "Auditório do Machado" (no dia 10, das 13h às 18h), onde foi possível observar interação com o auditório, através da divulgação de "meteorologia local, música portuguesa de géneros variados, discos pedidos e piadas". No entanto, reforça-se que uma programação mais diversificada, em consentaneidade com a tipologia generalista do serviço, deve ser na prática encorajada e implementada, cumprindo-se na íntegra o disposto no artigo 32.º da Lei da Rádio, que estabelece obrigações gerais dos operadores em matéria de programação, em todos os dias da semana.
- 44. Verificou-se que a emissão foi composta na totalidade das 24 horas por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio), durante as quais são obrigatoriamente indicadas a denominação e frequência de emissão do serviço de programas.

e) Informação

- **45.** Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
- **46.** Quanto aos serviços informativos locais/regionais, o operador identifica cinco, pelas 8h, 9h, 10h, 11h e 12h, de segunda a sexta-feira. Apesar de diretamente interpelado



sobre esta matéria, não indicou os horários dos serviços noticiosos nos dias de sábado e domingo.

- **47.** Não foram emitidos quaisquer serviços noticiosos nos dois dias auditados, pelo que o operador se encontra a incumprir a exigência legal prevista no artigo 35.º da Lei da Rádio.
- **48.** Foi indicada a jornalista Ana Paula Antunes, com carteira profissional n.º 8527, como responsável pela informação e as funções de responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões são asseguradas por Luis Gabriel Santos, garantindo, assim, o cumprimento do artigo 33.º da Lei da Rádio.

f) Denominação e frequência

49. Quanto à indicação da denominação e da frequência, foram devidamente identificadas «pelo menos uma vez em cada hora», conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio.

g) Publicidade e patrocínio

- **50.** Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.
- **51.** Não foram identificados programas patrocinados.

h) Música portuguesa

52. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador/serviço não se encontra registado e a disponibilizar dados através do Portal da Rádio, contudo, as audições efetuadas, com foco na emissão de música portuguesa, no período das 7h



às 20h, mostraram uma percentagem na ordem dos 73,6% (no dia 8) e 83,4% (no dia 10), bastante superior à quota legalmente exigida de 30%.

53. Nesta matéria o operador deverá ter em conta a recente alteração à Lei da Rádio, operada com a entrada em vigor da Lei n.º 16/2024, de 5 de fevereiro, nomeadamente a Secção II da Lei da Rádio, referente à música portuguesa, sendo que «[o]s operadores de rádio estão obrigados a prestar mensalmente à ERC, por via eletrónica, preferencialmente através da plataforma eletrónica por esta disponibilizada, todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização das obrigações previstas na presente secção, com referência ao mês anterior» (cf. artigo 47.º-B da Lei da Rádio, "Dever de Informação").

i) Estatuto editorial

- 54. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».
- 55. No decurso do procedimento de renovação da licença foi requerido o depósito de uma nova versão do Estatuto Editorial da Rádio Jornal de Setúbal, de modo a conformar o texto aos requisitos constantes do artigo 34.º da Lei da Rádio. O Estatuto Editorial da Rádio Jornal de Setúbal encontra-se disponível no sítio eletrónico do serviço de programas e consultável em https://www.rjsetubal.pt/.



j) Outras obrigações

- **56.** De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.
- 57. De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

VI. Conclusão

- 58. De acordo com o supra mencionado n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio, «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
- 59. No caso em concreto, a ERC pôde verificar a regularização da situação contributiva e tributária do operador, no entanto, o não envio dos elementos melhor indicados em 11.1 a 11.9 e 12.1 a 12.4 supra, em desrespeito pelo dever de colaboração, a falta de esclarecimentos adicionais quanto à alteração à composição da estrutura de detenção do operador ("alteração de domínio"), efetuada sem a autorização prévia da ERC, a falta de esclarecimentos quanto à programação, designadamente no que respeita aos serviços noticiosos e aos dados da programação musical, bem como as audições efetuadas à gravação da emissão dos dias 8 e 10 de fevereiro de 2024, onde foram apuradas lacunas graves, como a inexistência de serviços noticiosos e pouca diversificação de conteúdos programáticos, determinam o incumprimento de várias obrigações legais a que estão sujeitos o operador e o serviço de programas.



- 60. Consideram-se assim não cumpridas as obrigações seguintes: (i) dever de colaboração, tal como previsto no n.º 5 do artigo 53.º dos Estatutos da ERC; (ii) obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio e demais requisitos de uma programação generalista, nos termos do artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, da Lei da Rádio, como seja uma programação diversificada, «com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural»; (iii) obrigação prevista no artigo 35.º da Lei da Rádio, quanto à existência de serviços noticiosos; (iv) artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, quanto às obrigações de difusão de música portuguesa e inerente obrigação de comunicação de dados à ERC, implementada pela Lei n.º 16/2024, de 5 de fevereiro (cf. artigo 47.º-B da Lei da Rádio, "Dever de Informação"); e (v) inobservância da norma imperativa contida no n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio, provocada pela alteração do controlo do operador Rádio Jornal de Setúbal - Sociedade de Comunicação, Lda., mediante a transmissão de 50% do capital social de João Salvador Pais a favor de António Pedro Pena Mendes Sousa Tomaz (cf. Dep. 2141/2023-08-09, na certidão comercial do operador), sem prévia autorização da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
- 61. Não se podendo ignorar que o pedido de renovação não é um simples ato declarativo, mas sim constitutivo. De facto, dever-se-á entender que a renovação de uma licença não é uma simples prorrogação alargamento do prazo de validade do título jurídico primitivo para além do prazo inicialmente fixado —, mas antes um novo ato constitutivo de direitos, cabendo à ERC a apreciação e validação dos pressupostos que o legislador entendeu deverem estar reunidos para que uma licença para o exercício da atividade de rádio, mediante a utilização do espectro hertziano, possa ser renovada por um período de quinze anos, nos termos do artigo 23.º, n.º 1, e artigo 27.º da Lei da Rádio.



62. Conforme resulta da leitura do Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República, de 2 de maio de 2002¹⁴, «[o] acto administrativo que decida a renovação do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão não tem conteúdo meramente declarativo, mas sim constitutivo. (...) O legislador não configura a possibilidade de renovação do alvará como um direito, mas apenas como uma expectativa jurídica[56], pelo que o acto renovatório é um novo acto, cuja validade háde ser aferida à luz do regime jurídico vigente e da situação de facto existente à data desse acto, o que sujeita o procedimento de decisão de atribuição da renovação ou da recusa à lei que vigorar no momento da emissão do acto constitutivo.»

VII. Projeto de Deliberação

63. As desconformidades assinaladas no ponto VI.60. motivaram a adoção, pelo Conselho Regulador da ERC, do Projeto de Deliberação ERC-PROJ/2024/5 LIC-R, em 19 de junho de 2024: «O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo irregular cumprimento das obrigações do operador/serviço de programas, melhor identificadas no ponto 60. supra, delibera proceder à notificação do operador, Rádio Jornal de Setúbal - Sociedade de Comunicação, Lda., para os efeitos dos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, para se pronunciar, em sede de audiência de interessados, a processar-se de forma escrita, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sobre o sentido provável de não renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular, para o concelho de Setúbal, na frequência 88.6MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação "Rádio Jornal de Setúbal"».

¹⁴ Parecer 135/2001, de 02.05.2002, in https://www.ministeriopublico.pt/pareceres-pgr.



VIII. Audiência de interessados

- 64. Na sequência do referido Projeto de Deliberação ERC-PROJ/2024/5 LIC-R, em 19 de junho de 2024, foi o operador notificado mediante os ofícios SAI-ERC/2024/4992¹⁵ e SAI-ERC/2024/4993¹⁶, ambos de 25 de junho de 2024; posteriormente, foi enviada uma segunda via para o operador, para uma nova morada, ofício SAI-ERC/2024/5457¹⁷, de 1 de julho de 2024.
- 65. Representado pelo mandatário, com procuração junta ao processo, o operador apresentou a sua pronúncia em 15 de julho de 2024 (via correio eletrónico), em resposta ao projeto de deliberação remetido, nada alegou em sua defesa para além de, mais uma vez, afirmar que «Relativamente à titularidade a 100% desta sociedade por António Pedro Pena Mendes Sousa Tomaz, que era sócio a 50% conforme devida autorização ERC, desconhece-se qualquer alteração de domínio, pois que não [é um] novo sócio, pelo que se requer não seja considerado qualquer desrespeito pelas normas vigentes. António Pedro Pena Mendes Sousa Tomaz é titular idóneo e reconhecido pela ERC.».
- 66. Por seu lado, apresentou quatro declarações, todas subscritas por Nuno da Silva Cardoso (gerente da sociedade operadora de rádio), como segue:
 - i. Declaração no âmbito dos n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º da Lei 4/2001, de 23 de fevereiro de 2001. O diploma mencionado na declaração junta ao processo refere a anterior Lei da Rádio, que se encontra revogada pela atual Lei da Rádio n.º 59/2010, de 24 de dezembro de 2010.
 - ii. Declaração do operador de cumprimento da norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio;

¹⁵ Ofício enviado para o mandatário, com procuração junta ao processo (via correio postal registado, com aviso de receção); ofício devidamente rececionado em 2 de julho de 2024.

¹⁶ Ofício enviado para o gerente da sociedade operadora de rádio, para a morada registada na ERC (via correio postal registado, com aviso de receção); ofício veio devolvido ao remetente com a indicação "Mudou-se".

¹⁷ Ofício enviado para o gerente da sociedade operadora de rádio, para uma outra morada conhecida (via correio postal registado); ofício veio devolvido ao remetente com a indicação "Não atendeu".



- iii. Declaração do gerente do operador de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nºs 3 a 5, da Lei da Rádio; Notando-se que a declaração solicitada e que se encontra em falta respeita diretamente ao operador, como declarante.
- iv. Declaração de cumprimento das quotas de música portuguesa, nos termos do artigo 41.º e seguintes da Lei da Rádio.
- 67. Nenhum outro elemento ou esclarecimento foi apresentado no âmbito do Projeto de Deliberação ERC-PROJ/2024/5 LIC-R, em 19 de junho de 2024, durante o prazo concedido para a audiência de interessados.

IX. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, delibera:

- i) Renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Rádio Jornal de Setúbal Sociedade de Comunicação, Lda., para o concelho de Setúbal, na frequência 88.6MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação Rádio Jornal de Setúbal, considerando que se entende não advir da não renovação de uma licença de rádio qualquer benefício para o interesse público e atenta a importância dos operadores radiofónicos de âmbito local na promoção da proximidade e contributo para a informação, formação e entretenimento, bem como a importante promoção do direito de informar, se informar e ser informado, junto da população a que se destina.
- ii) Tendo concluído pelo irregular cumprimento das obrigações do operador/serviço de programas, melhor identificadas no ponto VI.60. *supra*, subordinar a renovação da licença do operador Rádio Jornal de Setúbal Sociedade de Comunicação, Lda., a condição resolutiva, se o operador, no prazo de 6 (seis) meses, não conseguir demonstrar, perante a ERC, o cabal



cumprimento das obrigações contidas nos artigos 32.º e 35.º da Lei da Rádio, quanto a uma programação generalista, diversificada, com serviços noticiosos e «com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural»

- iii) Determinar a abertura de processo de contraordenação, nos termos do artigo 69.º, n.º 1, alínea d), da Lei da Rádio, por inobservância da norma imperativa contida no n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio, provocada pela alteração do controlo do operador Rádio Jornal de Setúbal Sociedade de Comunicação, Lda. mediante a transmissão de 50% do capital social de João Salvador Pais a favor de António Pedro Pena Mendes Sousa Tomaz (cf. Dep. 2141/2023-08-09, na certidão comercial do operador), sem prévia autorização da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
- iv) Determinar a abertura de processo de contraordenação, nos termos do artigo 69.º, n.º 1, alínea d), da Lei da Rádio, por inobservância de produção e difusão de serviços noticiosos, tal como previsto no artigo 35.º da Lei da Rádio (dias auditados, 8 e 10 de fevereiro de 2024).
- v) Instar o operador ao reforço do cumprimento do disposto no artigo 32.º da Lei da Rádio, que estabelece obrigações gerais dos operadores em matéria de programação, através de uma programação generalista mais diversificada, «com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural».
- vi) Instar o operador ao cumprimento do "Dever de Informação" previsto no artigo 47.º-B da Lei da Rádio, segundo o qual «[o]s operadores de rádio estão obrigados a prestar mensalmente à ERC, por via eletrónica, preferencialmente através da plataforma eletrónica por esta disponibilizada, todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização das obrigações previstas na presente secção, com referência ao mês anterior».
- vii) Tendo por base a devolução de ofícios devidamente enviados para a sede do operador (morada tal como consta de registo na ERC), com a indicação

450.10.01.02/2023/236 EDOC/2023/10023 ERC
ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

"Mudou-se", alertar o operador para os elementos de registo previstos no artigo 28.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho de 1999 (republicado em anexo ao Decreto Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro), designadamente no que respeita à sede do operador e ao estabelecimento a partir do qual é difundida a emissão; pelo que todas as alterações supervenientes a esses elementos devem ser requeridas no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua verificação (cf. artigo 8.º, 1º parte, do Decreto Regulamentar n.º 8/99).

Mais delibera que os efeitos da presente deliberação retroagem a 8 de maio de 2024, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 155.º e na alínea a) do n. º 2 do artigo 156.º do Código do Procedimento Administrativo.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, alínea a) e 3 alínea b), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 28 UC (cf. Anexo IV do citado diploma – Escalão B.

Lisboa, 21 de agosto de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves



Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola



Anexo

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC – Estrutura e Relações de Propriedade da Rádio Jornal de Setúbal - Sociedade de Comunicação, Lda.

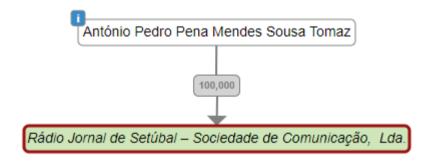
I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Rádio Jornal de Setúbal, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Rádio Jornal de Setúbal – Sociedade de Comunicação, Lda., proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A Rádio Jornal de Setúbal – Sociedade de Comunicação, Lda. é diretamente detida por uma (1) pessoa singular que detém a totalidade do capital social do órgão de comunicação social em análise e se encontra identificada na figura 1.

Figura 1 – Organograma da Rádio Jornal de Setúbal – Sociedade de Comunicação, Lda.



Fonte: Portal da Transparência. Data 15/04/2024

Figura 2 – Beneficiários Efetivos da Rádio Jornal de Setúbal – Sociedade de Comunicação, Lda.

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
António Pedro Pena Mendes Sousa Tomaz	Diretamente detidas	100,000	100,000



Fonte: Portal da Transparência. Data 15/04/2024

3. A pessoa singular identificada como detendo a totalidade do capital social do órgão de comunicação social não faz parte dos órgãos sociais.

III – Relacionamentos

- **4.** Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares das participações diretas e indiretas não são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.
- 5. A pessoa singular identificada como detendo a totalidade do capital social do órgão de comunicação social não faz parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS.
- 6. Nos últimos três anos, a Rádio Jornal de Setúbal Sociedade de Comunicação, Lda. não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.

IV – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

7. A informação comunicada pela Rádio Jornal de Setúbal – Sociedade de Comunicação, Lda. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A Rádio Jornal de Setúbal – Sociedade de Comunicação, Lda. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.